

## ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA: IMPACTOS NO BRASIL E NO MUNDO

MEDEIROS JÚNIOR, Antônio César<sup>1</sup>

SANTOS, Bruna Letícia Crudi dos<sup>2</sup>

COSTA, Felipe Medeiros Matos da<sup>3</sup>

SILVA, Luiza Mariano<sup>4</sup>

CAMPOS BELO, Mariana Comparim de<sup>5</sup>

GRADE, Suelen Andressa<sup>6</sup>

MARTINS, Tauany Zanata<sup>7</sup>

ANTUNES, Thainara Larissa<sup>8</sup>

NOLASCO, Loreci Gottschalk<sup>9</sup>

**RESUMO:** O trabalho, desde as civilizações antigas até a atualidade, possui uma grande importância para os seres humanos. Todavia, mesmo sendo essencial para a sobrevivência da sociedade, este carrega problemas que impactam negativamente a vida de diversas pessoas, como o serviço análogo ao escravo, por exemplo. Com a evolução do ser humano, a escravidão da forma que conhecíamos foi desaparecendo, porém, ela ainda existe em nosso dia-a-dia. Moldada pelo século XXI e ganhando uma nova forma, a escravidão contemporânea agora gira em torno da maximização dos lucros de grandes empresas, fato este, que muitas vezes, fica invisível aos olhos dos governos mundiais. Sendo assim, o objetivo deste artigo é realizar uma análise minuciosa sobre o trabalho escravo contemporâneo, bem como os seus impactos no Brasil e no mundo, buscando obter uma resposta do âmbito jurídico em relação à tutela do trabalho social.

**Palavras-chave:** Trabalho Escravo; Maximização de Lucros; Políticas Públicas.

### INTRODUÇÃO

O trabalho, atividade realizada pelo ser humano desde seus tempos mais primitivos, sofreu inúmeros impactos e alterações ao decorrer da história, tendo a escravidão como problemática que se perpetuou ao longo do tempo. Dessa forma, a exploração da mão de obra humana já era aplicada nas primeiras guerras, quando aqueles que perdiam as batalhas eram presos e escravizados pelo inimigo. Na sociedade atual, o mercado de escravos não é mais uma prática comum, tal como no período colonial brasileiro (1550 até 1888), mas, empregos em condições

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>5</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>6</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>7</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>8</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>9</sup> Doutora em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Docente e Pesquisadora do quadro efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail. lorecign@gmail.com

# ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA: IMPACTOS NO BRASIL E NO MUNDO

MEDEIROS JÚNIOR, Antônio César; *et all.*

desumanas de serem realizadas fazem parte da vida de muitas pessoas no presente.

Vale ressaltar, que mesmo após a criação de garantias sociais conquistadas pelo mundo, até as leis trabalhistas vigentes no Brasil, é possível observar que o sistema ainda é falho no combate ao trabalho escravo. Isso ocorre no país, devido algumas arbitrariedades do poder judiciário e conflitos políticos intermitentes no Direito.

É imprescindível revisitar todos os órgãos de combate a problemática, de forma que seja possível analisar suas vertentes na sociedade. Assim, além das políticas públicas e seus efeitos, o objeto do presente trabalho também se constitui em destrinchar as variantes que resultaram na escravidão contemporânea, dando ênfase em todo o processo histórico ligado as formas de trabalho.

Desse modo, há de apresentar uma análise a respeito dos impactos da exploração do trabalho no mundo contemporâneo, sob o enfoque da norma constitucional e da administração pública quanto a problemática. Além de buscar diretrizes para o futuro das relações econômicas, e as mudanças que ocorrerão no mercado.

## METODOLOGIA

O presente trabalho busca estudar a escravidão contemporânea no Brasil e no mundo, abarcando suas implicações causadas na vida da vítima e na ordem social.

Com a finalidade de apresentar os resultados e respostas acerca da problematização, a metodologia aplicada será a pesquisa de campo, pesquisa exploratória e a pesquisa bibliográfica, estas que serão realizadas por meio de livros na área do Direito, jurisprudências, entrevistas e documentários, afim de desenvolver e argumentar todas as variantes da temática em questão.

## DISCUSSÕES INICIAIS E RESULTADOS

### 1. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO

O trabalho existe desde os primórdios da humanidade e sempre se mostrou essencial para que a vida pudesse prosperar. O trabalho primitivo foi o primeiro regime trabalhista adotado pelo ser humano, porém, no lugar do lucro, buscava-se apenas satisfazer suas necessidades básicas, como alimentar-se e abrigar-se.

Ao passar do tempo, as relações humanas foram se tornando cada vez mais complexas, ocasionando o surgimento das primeiras cidades e conseqüentemente das hierarquias sociais.

#### 1.1 A Revolução Industrial

Saltando para o século XVIII, durante a revolução industrial aconteceram transformações intensas e profundas no processo de produção, que ficaram explicitadas pela substituição da energia humana pela energia motriz não humana (como hidráulica, eólica, e, principalmente, a vapor), pela superação da oficina artesanal pela fábrica. Com a ascensão dos grandes polos industriais, a população, que outrora vivia no campo, se viu obrigada a migrar para os grandes centros urbanos com o intuito de trabalhar nas fábricas.

Os donos dos meios de produção, visando apenas a maximização dos lucros, exploravam exaustivamente os operários e acabavam submetendo-os a turnos de serviço de até 18 horas por dia, em troca de salários baixíssimos. As mulheres e crianças trabalhavam em regimes parecidos e ganhavam ainda menos, fato que deixava a produção mais barata e lucrativa. Fazer algo a respeito era uma tarefa complicada, visto que havia uma procura muito grande por trabalho e uma oferta muito pequena. A população da época, portanto, não tinha outra escolha a não ser se sujeitar àquelas condições de trabalho (HOBBSAWM, 1977, p. 133).

## 1.2 Escravidão

A escravidão é mais antiga do que o tráfico do povo africano. Ela é tão antiga quanto à própria história, quando os povos derrotados em batalhas eram escravizados por seus conquistadores (DRESCHER, 2003, p. 555). Na atualidade, o trabalho escravo ainda perpetua, estando presente em diversos países, onde o lucro se tornou a maior divindade do homem moderno, que deixou de lado a moralidade para obtê-lo.

Boa parte das 45,8 milhões de pessoas em situação de escravidão ao redor do mundo estão localizadas na Ásia. No relatório da Walk Free de 2014, as estimativas apontavam 35,8 milhões de pessoas vivendo nessa situação (POWEL, 2006).

Atualmente no Brasil, o artigo 149 do Código Penal caracteriza o trabalho análogo ao escravo, sendo: submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho, submetê-lo a jornadas exaustivas por esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho, obrigá-lo ao trabalho e constrangê-lo a servidão por dívida.

## 2. POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O Brasil possui várias políticas públicas preventivas e repressivas, essas medidas tendem a reinserir ou iniciar os trabalhadores no mercado de trabalho formal, com o intuito de que esses mesmos trabalhadores não voltem a trabalhar em situações degradantes. (MPF, 2017, p.106).

Uma das principais políticas públicas implantadas no país foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), lá eles fiscalizam e rastreiam as áreas que foram denunciadas em todo território nacional. Essa medida foi essencial para que a OIT colasse o Brasil como um país referência contra a exploração da mão de obra escrava. O grupo está no centro do combate ao trabalho escravo, e durante 25 anos de atuação já libertou 54 mil trabalhadores. (SENADO, 2011).

### 2.1 Políticas Públicas para o Trabalhador

Diante da vulnerabilidade do trabalhador o Governo Federal implantou políticas públicas para inserir esses trabalhadores ao mercado de trabalho formal, garantindo seus direitos, e os capacitando profissionalmente. Os principais programas governamentais são o PRONATEC e o SINE. Essas medidas e programas devem ter início logo após o resgate desses trabalhadores, tornando assim, o combate ao trabalho escravo mais eficiente em todo território nacional (MPF, 2017, p.115).

## **2.2 Proposta de Emenda Constitucional 14/2017**

A Proposta de Emenda a Constituição Federal 14/2017 tinha como objetivo determinar a imprescritibilidade dos crimes que envolvem a submissão de pessoas a condições análogas às de escravidão. Ela foi proposta pelo senador Antônio Carlos Valadares, que usou como argumento diante ao Plenário a lentidão do sistema judiciário brasileiro e o fato do Brasil já ter sido julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela prescrição de um crime que envolvia o trabalho escravo.

A PEC 14/2017 foi arquivada ao final da legislatura, seguindo os termos estabelecidos no caput do art. 332 do Registro Interno do Senado Federal.

## **3. AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O COMBATE E PREVENÇÃO DA ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA**

Mesmo com a escravidão abolida a mais de 100 anos, ainda é presente e se torna um caso preocupante no país. Atualmente, o Brasil, há alguns métodos de combate ao trabalho forçado, como, por exemplo, as reconstituições realizadas em 1995, o “Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado” com a finalidade de, ampliar as atuações governamentais; Em 2002, em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho foi criado o projeto “Combate ao trabalho escravo no Brasil”, cujo principal objetivo é fortalecer a articulação de instituições nacionais na defesa dos direitos humanos e fiscalizada pelo CONATRAE, juntamente com o Governo Brasileiro no Acordo de Solução Amistosa e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse seguimento, podemos comentar sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem grande

influência sobre Estados membros, mesmo sem jurisdição e o Ministério Público do Trabalho.

Outra medida prevista é o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, ou "lista suja", que é um dos principais métodos de políticas públicas contra o trabalho escravo como forma de demonstrar o compromisso e interesse nos trabalhadores, prezando os direitos humanos.

Além das medidas já citadas, encontram-se, ainda, os artigos presentes nas legislação brasileira como o nas ações de acompanhamento do Artigo 149 do "CP", que há poucos casos existentes onde, de fato, ocorreu a condenação já que, normalmente, o departamento de justiça escolhe a pena mais baixa e, por fim, as penas são prescritas ou o infrator só paga uma multa e escapa da pena e sem ir para a prisão. Contudo, essas leis têm se mostrado cada vez mais ineficientes no combate a escravidão contemporânea, e, isso se deve, à ineficiência da aplicação da lei brasileira, ressaltando os obstáculos causados nas áreas criminais.

O fato persistente é o de que, no Brasil, são poucos os projetos nacionais voltados para a geração de emprego e renda, principalmente para aqueles que mais necessitam, o que faz com que os funcionários suportem uma obrigatoriedade em aceitar qualquer trabalho que lhe seja oferecido. Portanto, como forma alternativa para combater essa realidade pode-se citar, ainda, a melhora na qualidade da educação para a sociedade, logo, faz se necessário que as pessoas sejam educadas de acordo com programas bem elaborados, que as façam conhecer seus direitos e, assim, possibilitar uma maior consciência do problema.

#### **4. TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA INTERNET**

Nos últimos anos, o mundo do trabalho vem passando por mudanças significativas. Estas transformações começaram a se configurar com a chegada da quarta revolução industrial, que ao lado da globalização, trouxe uma evolução tecnológica que permitiu que a população se conectasse de forma rápida a todos os lugares do mundo através da internet (CNI, 2017, p. 15).

Diante desse contexto surge um novo gênero de empresas: as chamadas

# ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA: IMPACTOS NO BRASIL E NO MUNDO

MEDEIROS JÚNIOR, Antônio César; *et all.*

“empresas plataformas”, ou seja, aquelas que possuem plataformas virtuais de infraestruturas que se baseiam na oferta de serviços por meio da rede tecnológica de internet. Desse modo, a relação do sistema de prestação de serviços está baseada em aplicativos e computadores (NUNES, A.F.P.R., 2018, p. 76).

Em relação à exploração trabalhista no século XXI, as plataformas empresariais através da internet, por tratar-se de uma tecnologia “invisível” e disruptiva, conseguem fazer com que o custo da mão de obra de seus servidores seja baixo (CNI, 2017, p. 65). Essa escravidão contemporânea enrustida é causada pela insuficiência de normas no âmbito jurídico, que possuam uma fiscalização mitigada para deter esse monopólio (OIT, 2019, p. 45).

Os responsáveis por essas empresas defendem que os servidores dessas plataformas digitais são autônomos, mesmo que ironicamente estejam vinculados e tenham que cumprir alguns critérios postos pelos seus chefes (NUNES, A.F.P.R., 2018, p. 79). Porém, essa nova tecnologia oferece aos dirigentes dos monopólios a diminuição das prestações de serviços postos sobre a concorrência do mercado de trabalho, configurando um leilão pela contratação do menor valor (SIGNES, 2017).

É importante frisar que esse modelo escravagista segue o efeito de *dumping* social, onde mediante essas plataformas, os indivíduos são pagos de modo desleal e sem qualquer segurança jurídica, ocasionando uma precarização irrestrita dos servidores digitais (NUNES, A.F.P.R., 2018, p. 80).

Desse modo, é necessário que haja a fiscalização dessas empresas digitais, observando sua viabilidade jurídica, e lutando para que a utilização dessas plataformas seja realizada conforme os ditames da legislação (OIT, 2019, p.39).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, deve-se, portanto, entender que ainda que exista o falso sentimento de que a escravidão é um evento e assunto retratado de uma época passada, a realidade é bem diferente. Ainda que a busca pelas garantias de que

# ESCRavidÃO CONTEMPORânea: IMPACTOS NO BRASIL E NO MUNDO

MEDEIROS JÚNIOR, Antônio César; *et all.*

esta prática fosse extinta tenha sido, relativamente, intensa no país, o modelo de escravidão ainda pode ser evidenciado em grande escala no Brasil e no mundo.

Desse modo, entende-se que a escravidão contemporânea, nada mais é que um conjunto de ações, apoiadas por diversos sistemas de comercialização presentes no mundo, que limitam ou extinguem a vontade e liberdade como direito inerente a pessoa humana, deixando marcas tanto físicas quanto psicológicas. Faz-se, assim, necessário o combate contra essas práticas que vão de encontro, acima de tudo, aos direitos fundamentais e básicos correlacionados com a dignidade e saúde da pessoa. Bem como, a carência de políticas públicas e a conscientização das pessoas como papel presente nas mídias e no processo do consumidor correlacionado com as empresas e a influência da legislação nessa erradicação da exploração do trabalho humano.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Antônio Carlos Valadares apresenta PEC para tornar escravidão de trabalhador crime imprescritível**, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/11/antonio-carlos-valadares-apresenta-pec-para-tornar-escravidao-de-trabalhador-crime-imprescritivel>. Acesso em: 20 de agosto, 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Grupo Especial de Fiscalização Móvel**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>. Acesso em: 14 de setembro, 2020.

CNI, Confederação Nacional da Indústria. **Relações trabalhistas no contexto da indústria** 4.0. Brasília, 2017. Disponível em: [https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes\\_trabalhistas\\_web.pdf](https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes_trabalhistas_web.pdf). Acesso em: 20 de agosto de 2020.

COSTA, Patricia T. M. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo**. Brasília: OIT, 2010.



# ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA: IMPACTOS NO BRASIL E NO MUNDO

MEDEIROS JÚNIOR, Antônio César; *et all.*

DRESCHER, S. **Escravidão**. In: CANTO-SPERBER, M. (Org.). Dicionário de ética e filosofia moral. São Leopoldo: Unisinos, 2003. v. 1, p. 555-560.

HOBBSAWM. Eric J. Sobre História. São Paulo: Ed. Companhia Das Letras, 1998.

MEDEIROS, Flavia P. **Alternativas para a erradicação do trabalho escravo**; Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-31/alternativas-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo/> Acesso em 14 de Agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Escravidão Contemporânea** - Brasília, 2017, pag. 106 e 115. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_escravidao\\_conteporanea.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_escravidao_conteporanea.pdf). Acesso em: 20 de agosto, 2020.

NUNES, Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes; GONÇALVES, Fábio Antunes; SOUZA, Douglas Modesto. As relações de trabalho e as plataformas digitais: entre discursos e verdades. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**. 08 de novembro de 2018. Disponível em: <https://periodicos.uniformq.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformq/article/view/1002>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalhar para um futuro melhor** – Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho. Lisboa, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_677383.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf). Acesso em: 20 de agosto de 2020.

POWEL, Alvin. **IOP student report raises U.S. sexual slavery profile**. 16 de março de 2006. Disponível em: <https://news.harvard.edu/gazette/story/2006/03/iop-student-report-raises-us-sexual-slavery-profile/>. Acessado em: 16 de setembro de 2020.

Redação Beduka. **História do trabalho**. 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://beduka.com/blog/materias/sociologia/historia->

# ES CRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: IMPACTOS NO BRASIL E NO MUNDO

MEDEIROS JÚNIOR, Antônio César; *et all.*

[dotrabalho/#:~:text=O%20trabalho%20teve%20sua%20origem,das%20necessidades%20do%20ser%20humano.](#) Acessado em: 27 de agosto de 2020.

SANTOS, Lourival Santana. **A Revolução Industrial**. Disponível na Internet em: [https://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalogo/10264518102016Historia\\_economica\\_geral\\_e\\_do\\_brasil\\_Aula\\_03.pdf](https://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalogo/10264518102016Historia_economica_geral_e_do_brasil_Aula_03.pdf). Acessado em: 16 de setembro de 2020.

SENTO-SÉ, J. L. A. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 200

SIGNES, Adrián Todolí. **O Mercado de Trabalho no Século XXI**: on-demandeconomy, crowdsourcing e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias Disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 28-43. SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante editora, 2018.